

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Manifestação acerca do Parecer CNE/CES nº 242, de 6 de junho de 2017, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Saúde Coletiva.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000195/2016-59		
PARECER CNE/CES Nº: 266/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se da solicitação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) que, por meio da Nota nº 01961/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, requisita manifestação acerca das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Saúde Coletiva, dispostas no Parecer CNE/CES nº 242, de 6 de junho de 2017, e no Projeto de Resolução do qual é parte integrante.

Disponho abaixo, *ipsis litteris*, a referida Nota:

[...]

NOTA n. 01961/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23001.000195/2016-59 INTERESSADOS: CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E OUTROS ASSUNTOS: HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGAÇÃO

Senhora Consultora Jurídica,

1. Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 242/2017, que visa instituir Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Saúde Coletiva, na forma da minuta de Projeto de Resolução que o acompanha.

2. Há de se registrar que, por intermédio do Ofício nº 300/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 16 de agosto de 2017, o Conselho Nacional de Educação encaminhou a esta Pasta, para fins de homologação o parecer em referência (Doc. Sei nº 0788551).

3. Recebido o expediente nesta Pasta, por intermédio do Memorando nº 3022/2017/CHEFIA/GM/GM, de 18 de agosto de 2017, foi redirecionado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para ciência e demais providências de sua alçada.

4. Nesse compasso, a SERES emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 49/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, na qual não vislumbrou óbice à homologação do referido Parecer. Todavia, recomendou a oitiva da Secretaria de Educação Superior desta Pasta Ministerial (SESu/MEC), frente às competências definidas pelo art. 19, XIV e art. 21, XIV e XV, ambos do Decreto nº 9.005/2017.

5. Da análise dos autos, após a movimentação acima relatada, verificou-se a presença do Ofício nº 510/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC, de 27 de dezembro de 2018, assinado pelo Secretário de Educação Superior à época, o qual encaminha para o Conselho Nacional de Educação, minuta de Resolução (Doc. Sei nº 1374832), com sugestões de alteração ao texto do Projeto de Resolução anteriormente encaminhado por aquele Colegiado.

6. Sem embargos, o CNE, por intermédio do Ofício Nº 122/2019/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 28 de fevereiro de 2019, restituiu o expediente a esta Pasta, em razão do Parecer CNE/CES n. 242/2017 se encontrar em trâmite de fluxo homologatório e, nos termos do artigo 4º, § 1º do Decreto n.º 9.235/2017, compete ao Senhor Ministro de Estado da Educação a restituição de processos de competência do CNE para reexame.

7. Nesta toada, foram os autos encaminhados a esta Consultoria que exarou a COTA n. 00524/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 13 de março de 2019, na qual reafirmou a competência privativa do Ministro de Estado da Educação para proceder à restituição de deliberações do CNE para reexame, nos termos do o § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, e restituiu os autos à SESu para apresentação de manifestação técnica acerca do Parecer CNE/CES n.º 242/2017, especialmente acerca das razões que fundamentaram a sugestão de reexame apresentada pelo Ofício nº 510/2018/CGLNES/GAB/SESU/SESU-MEC.

8. Ocorre que, no presente momento, os autos retornam a esta Consultoria, acompanhados da NOTA TÉCNICA Nº 14/2021/DDES/SESU/SESU, da Secretaria de Educação Superior, na qual pontua que, com o novo decreto que aprova a estrutura do MEC, a saber, Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, define no art. 25, a competência da Diretoria de Política Regulatória da SERES em apreciar a matéria em tela, não persistindo, portanto, a competência daquela Secretaria para análise da questão:

Art. 25. À Diretoria de Política Regulatória compete:

[...]

V - subsidiar as ações de elaboração e atualização dos referenciais e diretrizes curriculares dos cursos superiores de graduação;

9. Outrossim, destaca que “em que pese a SESu, à época, houvesse apresentado a proposta de alteração (1374832) da resolução do Parecer nº 242/2017 ao CNE/CES, com base na legislação vigente, verificamos não constar no rol de competências da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde e nem da própria Secretaria de Educação Superior, a elaboração ou atualização de diretrizes nacionais curriculares dos cursos superiores de graduação. Observa-se, contudo, da leitura da minuta apresentada pela SESu, que o texto apresenta em sua integralidade subsídios condizentes com a formação de profissionais voltados a trabalhar na área e fomenta a necessidade de se manter programa permanente de formação e desenvolvimento da Docência, com vistas à valorização do trabalho docente na graduação, ao maior envolvimento dos professores com o Projeto Pedagógico do Curso e ao aprimoramento destes”.

10. Restituído o expediente a esta Consultoria, foi exarada a COTA n. 05502/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, de 17 de novembro de 2021, para encaminhamento dos autos à SERES, para definição acerca de qual proposta a ser considerada, para fins de homologação, e elaboração de manifestação técnica acerca dos seus termos, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado da

Educação: se a primeira apresentada pelo CNE (Doc. Sei nº0776088) ou a minuta apresentada pela SESu (Doc.Sei nº 1374832).

11. A SERES, por sua vez, elaborou o OFÍCIO Nº 25/2021/DPR/SERES/SERES-MEC, de 16 de novembro de 2021, no qual informou que, por intermédio da Nota Técnica nº 49/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (1015531), manifestou concordância com a homologação do Parecer CNE/CES nº 242/201, ratificando seu entendimento.

12. Sem embargos, uma vez que o parecer inicial que dispõe sobre as DCN remonta o ano de 2017, entendeu pertinente que o processo seja reencaminhado ao CNE para validação do proposto, antes do envio para o Gabinete do Senhor Ministro da Educação.

13. Em sendo assim, proponho o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação, para fins de validação do Parecer CNE/CES n.º 242/2017, que visa instituir Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Saúde Coletiva, na forma da minuta de Projeto de Resolução que o acompanha, conforme proposto pela SERES.

14. Após, retornem-se os autos a esta Consultoria para prosseguimento, com vistas à submissão do expediente à homologação ministerial.

À consideração superior.

Brasília, 09 de dezembro de 2021.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos

Considerações do Relator

A demanda supracitada foi enviada com o intuito de que o Conselho Nacional de Educação (CNE) se manifeste quanto à atualidade do texto contido no Parecer CNE/CES nº 242/2017, e respectivo Projeto de Resolução, relativo às Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Saúde Coletiva.

Na visão deste Relator, o debate à época foi bastante intenso e mobilizou a comunidade de especialistas, docentes e coordenadores de Cursos de Graduação em Saúde Coletiva ou similares, além de demandar esforços contínuos da Comissão em relação à análise dos textos recebidos. Não há, assim, nesse espaço de tempo, alteração significativa que possa vir a ser incorporada no texto, além de mera revisão de preceitos legais que, porventura, estejam defasados ou, ainda, pendentes de adaptação, não representando novo mérito a ser incluído na análise.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pela devolução do processo à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), com manifestação favorável ao prosseguimento do fluxo homologatório do Parecer CNE/CES nº 242, de 6 de junho de 2017, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do Curso de Graduação em Saúde Coletiva.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente